

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do *Projeto de Resolução nº 003/CMPR/2025*, de iniciativa da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, o qual tem por objeto a **alteração dos valores dos Anexos I e III da Resolução nº 003/CMPR/2022**, que dispõe sobre os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O projeto objetiva reajustar as remunerações atribuídas a determinados cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, promovendo adequações à atual realidade administrativa e financeira da Casa Legislativa, para os exercícios de 2025 e 2026.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, compete às Câmaras Municipais a fixação da remuneração de seus servidores, inclusive aqueles

ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização e o funcionamento interno de seus órgãos legislativos, inclusive a estrutura remuneratória de seus servidores.

O Projeto de Resolução propõe a atualização dos valores constantes nos Anexos I e III da Resolução nº 003/CMPR/2022, prevendo alterações às remunerações para cargos comissionados e funções gratificadas.

Denota-se que a atualização dos valores se alinha ao princípio da valorização dos servidores, e deve respeitar os limites orçamentários e a legalidade dos atos administrativos.

Nos termos do art. 16 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, qualquer ato que implique em aumento de despesa deve ser acompanhado de: **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, **é imprescindível que o projeto esteja instruído com o devido Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, sob pena de nulidade do ato normativo.

Portanto, caso esse estudo tenha sido realizado e demonstre a viabilidade da medida, **não há óbice jurídico à aprovação da proposta**.

No mais, o projeto deve observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa.

Ou seja, a eventual majoração desproporcional, sem respaldo financeiro ou motivação clara, pode ensejar questionamento judicial por desvio de finalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, não há indícios no projeto de que a medida viole qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, desde que acompanhada da devida previsão orçamentária e respeitados os limites da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 003/CMPR/2025**, desde que acompanhe o devido Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos da LRF (art. 16); mantenha-se compatível com as diretrizes orçamentárias e o planejamento financeiro do Município; preserve os princípios constitucionais da administração pública.

Ressalte-se que o projeto trata de matéria interna corporis da Câmara Municipal, o que afasta ingerência de outros Poderes, salvo vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2025

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR